



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam-2

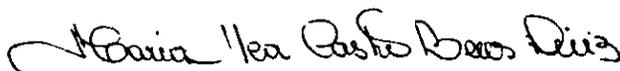
PROCESSO Nº : 13907.000179/93-14
RECURSO Nº : 110.898
MATÉRIA : IRPJ - DE 1993
RECORRENTE : CONSTRUTORA GRALHA AZUL PAVIMENTAÇÃO E
URBANIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-03.782

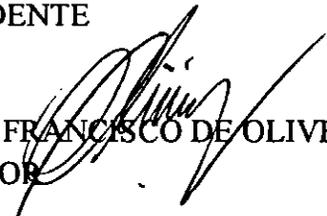
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. Aos Conselhos de Contribuintes é defeso manifestar-se acerca de inconstitucionalidade de lei no curso do processo administrativo, a par de cancelar lançamentos tributários previamente ao pronunciamento final e definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA GRALHA AZUL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar arguida, e quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

PROCESSO Nº : 13907.000179/93-14
ACÓRDÃO Nº : 107-03.782

RECURSO Nº : 110898
RECORRENTE : CONSTRUTORA GRALHA AZUL PAVIMENTAÇÃO E
URBANIZAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado Construtora Gralha Azul Pavimentação e Urbanização Ltda., qualificada nos autos deste processo, da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que julgou procedente em parte o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 10/11, lavrado por ter o contribuinte deixado de recolher o IRPJ referente ao período de março a agosto de 1993, com infração ao disposto nos artigos 14 (parágrafo 1º, letra b), 15 a 17 e 40 a 42 da Lei nº. 8.541/92.

Em alentadas razões impugnativas, colacionadas às fls. 12/31, a pessoa jurídica insurgiu-se contra o lançamento arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº. 8.541/92, com base em que solicita seja julgada improcedente a ação fiscal.

Ao decidir a lide, a autoridade julgadora alegou ser incompetente para apreciar a arguição de inconstitucionalidade e determinou a adequação do termo inicial para a cobrança de juros de mora aos respectivos prazos de vencimento do imposto nos termos do disposto no artigo 51 da Lei 8.541/92.

O recurso encontra-se colacionado às fls. 44/58, onde a recorrente persevera nas razões impugnativas.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13907.000179/93-14
ACÓRDÃO Nº : 107-03.782

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Pretende, pois, a recorrente, que este Colegiado aceite a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 8.541/92, que também foi por ela defendida frente à Autoridade recorrida, para reformar a decisão “a quo” e cancelar o lançamento.

Não obstante os alentados argumentos muito bem fundamentados da lavra do ilustre procurador da recorrente, tal como procedeu a Autoridade monocrática, data venia sinto-me, por dever de ofício, totalmente inibido de manifestar-me acerca da questão, sobre ser a precitada lei inconstitucional tal como defende a recorrente. Ainda que, in argumentandum, se possa eventualmente se admitir como tal.

Por isso mesmo, seria aconselhável que a recorrente buscasse a tutela jurisdicional do Poder Judiciário, batendo às suas portas com a medida adequada nas mãos, pois somente a ele cabe manifestar-se a respeito da questão. Após esta manifestação, que somente terá o condão de provocar este Conselho, com efeito erga omnes, se proveniente da Corte Suprema, aí então não terei qualquer dúvida em orientar-me pela decisão judicial superior e autônoma, conforme, aliás, vem ocorrendo relativamente a outros gravames fiscais: PIS/Faturamento cobrado nos moldes dos D.L. 2.445 e 2.449; Contribuição Social do exercício de 1989; aumentos verificados na alíquota do FINSOCIAL, acima de meio por cento, são os mais recentes exemplos em que o Supremo Tribunal Federal, acolhendo os reclamos dos contribuintes que se julgaram injustiçados com aquelas exações, as declarou inconstitucionais. E em todos os casos este Colegiado, mesmo antes de o Senado Federal se pronunciar mediante suas Resoluções, tem-se curvado àquelas decisões supremas para dar provimento aos recursos.

Em que pesem os esclarecimentos prestados pela Ilustre Julgadora em sua decisão, sobre ser a autoridade administrativa incompetente para apreciar arguições desse jaez, máxime por esgotar objetivamente a questão com os seus fundamentos de decidir, impende acrescer que, recentemente, em consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acerca da competência dos Conselhos de Contribuintes para decidirem sobre matéria constitucional, foi emitido o Parecer PGFN/CRF nº 436/96, que à pergunta “*Podem os Conselhos de Contribuintes e as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgão e unidades de órgão integrante do Poder Executivo, em decisão administrativa, dar extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, ou decidir com fundamento na inconstitucionalidade de leis e, em consequência, negar a*

PROCESSO Nº : 13907.000179/93-14
ACÓRDÃO Nº : 107-03.782

aplicação de leis ou atos normativos que tenham sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando não suspensa sua execução pelo Senado Federal ? respondeu:

“Isto posto, com relação aos Conselhos de Contribuintes, responde-se afirmativamente a primeira questão formulada na consulta, ressalvando-se que no uso de seu poder-dever de julgar não estão aqueles colegiados rigorosamente a dar extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, como se alega, o que seria, nos termos do memorando da autoridade consulente, contrário ao art. 1º do Decreto nº 73.529, de 1974”.

E conclui o Parecer:

“32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”

Ora, inexistente, até o presente momento, qualquer manifestação do STF declarando a Lei nº. 8.541 inconstitucional, de sorte a autorizar este Conselho a seguir sua orientação, conforme, aliás, já vinha ocorrendo antes mesmo da manifestação da PGFN no Parecer transcrito. Logo, abstenho-me de pronunciar-me acerca das razões trazidas a deslinde, rejeitando-as, pois.

Quanto ao mérito, não houve qualquer manifestação por parte da recorrente, inavendo, portanto, o que discorrer a respeito.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

